## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000964-35.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Vanessa Nogueira e Silva

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

**SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** promove ação de cobrança contra **VANESSA NOGUEIRA E SILVA**, ambas qualificadas nos autos, e expõe que é credora da requerida da quantia de R\$ 1.100,94, que atualizada alcança o valor de R\$ 1.329,62, representada pelo contrato de locação de equipamentos para monitoramento eletrônico, porquanto a ela prestou os serviços ajustados, e não recebeu a contraprestação. Requer a condenação da ré no pagamento do valor apontado, mais os ônus da sucumbência.

Citada, a requerida deixou fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento da autora para decretação da revelia, reiterando seu pedido inicial.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

3. Reputo incontroversos, pois, os fatos que dizem respeito à contratação celebrada pelas partes, consistente na prestação de serviços de monitoramento e locação de equipamentos, bem como ao inadimplemento da requerida, conclusão que foi corroborada tanto pelos documentos acostados à inicial, quanto pela revelia da ré.

Não há, por sua vez, impugnação ao valor indicado na inicial.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré no pagamento à autora da quantia de R\$ 1.329,62 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora contados da citação, custas do processo e honorários do patrono adverso, ora arbitrados em 20% do valor da condenação.

P.I.

Araraguara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA